



LEI N° 2.428, de 24 de setembro de 2009.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CARLOS ZEN, PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação que tem por objetivo estimular e propor a formulação de políticas para a Educação Municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento tem por finalidade compatibilizar a política educacional do Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é vinculado a Secretaria Municipal de Educação, tem a organização prevista nesta lei, de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública assegurada sua autonomia e com relação ao Poder Executivo.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Educação competem, além de outras atribuições previstas por ele em regimento próprio, as conferidas por lei:

I – elaborar e alterar seu regimento interno;

II – determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III – determinar normas e medidas que julgar necessárias a melhor resolução dos problemas educacionais do Município;

IV – propor medidas e modificações que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;

V – cobrar, da Secretaria Municipal de Educação, a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

VI – emitir parecer sobre assuntos de natureza educativa no âmbito da rede municipal e demais redes com base nas suas competências;

VII – promover sindicância através de comissões especiais, em qualquer um dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entender necessárias;

VIII – manter intercâmbio com o Conselho Nacional, o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;

IX – publicar, anualmente, relatório de suas atividades;

X – acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;



- XI – eleger e destituir sua secretaria executiva e constituir comissões;
- XII – aprovar currículos para a rede municipal de ensino;
- XIII – pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando;
- XIV – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no Município;
- XV – emitir parecer sobre convênios, ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo Poder Executivo;
- XVI – avaliar, emitir parecer e acompanhar a aplicação dos recursos públicos na área da educação repassados à entidades conveniadas;
- XVII – integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo, para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- XVIII – fixar normas para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de educação infantil das redes pública e particular;
- XIX – autorizar o funcionamento, reconhecimento e inscrição dos estabelecimentos de educação infantil das redes pública e particular;
- XX – regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal;
- XXI – acompanhar e controlar a transferência e aplicação dos recursos do fundo de manutenção, desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério;
- XXII – promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município;
- XXIII – autorizar o funcionamento de projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é composto de membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

- I – um (01) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II – um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um (01) representante das Escolas de Ensino Especial;
- IV – um (01) representante das Escolas Particulares;
- V – um (01) representante das Escolas da Rede Municipal;
- VI – um (01) representante das Escolas Estaduais.

VII – um (01) representante da Academia de Letras de Urussanga;

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por decreto, a partir da indicação das entidades e categorias escolhidas.

§ 2º O mandato do conselheiro é de dois anos, podendo ser reconduzido a critério da entidade que representa.

§ 3º Será dispensado o membro do Conselho Municipal de Educação que, sem motivo justificado, não comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um (01) ano.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo serão substituídos por ocasião da mudança de governo, cabendo aos substitutos o exercício do mandato até o prazo final.

§ 5º Os conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a trabalho, e para locomoção quando convocados para reunião.

§ 6º É considerado de caráter relevante a função do membro do Conselho Municipal de Educação e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargo ou função pública e/ou privada.



Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será presidido por um de seus membros escolhido e designado pelo próprio órgão e homologado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação deverá realizar, mensalmente, no mínimo, 01 (uma) reunião ordinária.

§ 1º Cabe ao Presidente a convocação das reuniões.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação delibera com a presença de metade mais um de seus membros.

§ 3º Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação, reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em regimento interno.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será organizado em comissões, a serem definidas no regimento interno.

Art. 9º As decisões do Conselho Municipal de Educação serão cumpridas pelas instituições de ensino da administração pública municipal, da rede particular de educação infantil, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

Art. 10. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação, serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, respeitada legislação vigente.

Art. 11. O Secretário Municipal de Educação deverá colocar à disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionários necessários para exercerem atividades da secretaria executiva e assessoria técnica, pessoas de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação organizará a sua secretaria executiva e assessoria técnica, devendo ser coordenado por um de seus membros, subordinado ao presidente do Conselho.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei municipal nº 1.936, de 18 de novembro de 2002.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 24 de setembro de 2009.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE URUSSANGA



LUIZ CARLOS ZEN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração e Finanças, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2009.

JOANINHA COPETTI
Assistente

